

ENTRE DISCURSOS CONSERVACIONISTAS, PRAGMÁTICOS E CRÍTICOS: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO FORMAL PARA O MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E CLIMA NO PARÁ, BRASIL

Rafael Cordeiro Rodrigues¹

Deyse Danielle Souza Costa²

Sebastião Rodrigues-Moura³

Wilton Rabelo Pessoa⁴

Resumo: Este estudo analisa evidências da Educação Ambiental Crítica (EAC) nas políticas educacionais do Pará, Brasil, focando na Lei nº 9.981/2023, que institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental, cuja lei foi mapeada com base nas macro-tendências político-pedagógicas, cujos resultados revelam a predominância das vertentes conservacionista e pragmática, focadas em mudanças comportamentais e soluções operacionais, enquanto a dimensão crítica aparece de forma incipiente e discursiva. Conclui-se que, apesar de ser

¹ Universidade Federal do Pará. E-mail: profraffa26@gmail.com. Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2831000225746932>

² Universidade Federal do Pará. E-mail: daysecosta13@gmail.com. Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1288399414203804>

³ Instituto Federal do Pará. E-mail: sebastiao.moura@ifpa.edu.br. Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0092932409685292>

⁴ Universidade Federal do Pará. E-mail: wiltonrabelo@ufpa.br. Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0244057330247829>

um marco institucional relevante, a lei carece de densidade política e apresenta tensões conceituais.

Palavras-chave: Educação Ambiental Crítica; Macrotendências; Política educacional paraense; Pesquisa documental.

Abstract: This study analyzes evidence of Critical Environmental Education (CEE) in the educational policies of Pará, Brazil, focusing on Law No. 9.981/2023, which establishes the Formal Education Policy for the Environment, Sustainability, and Climate. This is a qualitative and documentary research study, in which the law was mapped based on political-pedagogical macro-trends. The results reveal the predominance of conservationist and pragmatic approaches, focused on behavioral changes and operational solutions, while the critical dimension appears in an incipient and discursive way. It concludes that, despite being a relevant institutional milestone, the law lacks political density and presents conceptual tensions.

Keywords: Critical Environmental Education. Macro-trends. Pará educational policy. Documentary research.

Introdução

Os problemas socioambientais que marcam a sociedade atual têm exigido da educação uma postura que ultrapasse a transmissão de informações ecológicas, a sensibilização genérica para a preservação da natureza e a adoção de comportamentos individuais considerados ambientalmente adequados (Leff, 2001; 2009; Guimarães, 2004; 2013). Sob essa ótica, a intensificação da crise climática, a degradação dos ecossistemas, a perda da biodiversidade, os conflitos territoriais e as desigualdades sociais evidenciam que a problemática ambiental não pode ser compreendida de modo isolado das formas históricas de produção, consumo, apropriação da natureza e organização da vida social.

Essa intensificação da crise exige novas configurações para os projetos pedagógicos e para as políticas educacionais contemporâneas (Pereira; Amaral, 2020). Loureiro (2003) e Loureiro e Lima (2009) compreendem a crise socioambiental moderna como expressão de um modelo societário marcado pelo uso intensivo dos recursos naturais, pela desigualdade social e pela subordinação da natureza aos interesses econômicos dominantes. Nesse horizonte, a Educação Ambiental Crítica (EAC) se constitui como uma perspectiva teórico-política fundamental, pois permite desvelar as contradições estruturais e orientar a inserção das questões ambientais nas políticas educacionais sob um viés transformador e de justiça socioambiental (Layrargues; Lima, 2014; Guimarães, 2013).

Diferentemente de abordagens conservadoras, centradas na mudança de comportamentos individuais, ou pragmáticas, voltadas à resolução imediata de problemas, a EAC compreende que os problemas socioambientais são

produzidos historicamente e atravessados por relações de poder, conflitos e desigualdades econômicas (Layrargues; Lima, 2014; Guimarães, 2004). Nesse sentido, a educação deve ser compreendida como um processo de superação da dominação, no qual, para Loureiro (2003), educar para emancipar implica reconhecer os sujeitos em suas especificidades e construir uma práxis educativa capaz de articular reflexão crítica, participação coletiva e transformação das condições concretas de vida.

Nessa direção, Guimarães (2004) problematiza a Educação Ambiental (EA) conservadora por sua tendência a fragmentar a realidade e privilegiar o aspecto cognitivo do processo pedagógico (Guimarães, 2005; 2013). Tal abordagem aposta na transmissão de conhecimentos como via suficiente para modificar comportamentos individuais, acabando por desconsiderar a dimensão política dos conflitos socioambientais e as contradições estruturais da sociedade (Layrargues; Lima, 2014; Layrargues, 2020).

Para Guimarães (2004), a EAC não representa apenas uma evolução metodológica da abordagem conservadora, mas uma contraposição epistemológica e política que reconhece conflitos e relações de poder como constitutivos da transformação (Layrargues; Lima, 2014; Loureiro, 2003). Do ponto de vista epistemológico, Leff (2001; 2012) adensa essa discussão ao compreender a problemática ambiental como uma crise civilizatória e do conhecimento, exigindo uma perspectiva complexa e transdisciplinar para a sua compreensão (Kataoka *et al.*, 2021; Pedroso; Kataoka, 2024).

No contexto do estado do Pará, Amazônia Brasileira, essa discussão ganha especial relevância em razão da promulgação da Lei nº 9.981/2023 (Pará, 2023). Trata-se de uma normativa recente, situada em um território atravessado por intensas contradições socioambientais, como disputas territoriais, grandes projetos econômicos e vulnerabilidades climáticas (Loureiro, 2004; Quaresma, 2025). Tais elementos evidenciam conflitos envolvendo populações tradicionais e diferentes formas de apropriação da natureza que desafiam as políticas educacionais a superarem visões fragmentadas da realidade (Leff, 2009; Guimarães, 2005).

Nesses termos, o objetivo desta investigação é analisar as concepções de Educação Ambiental presentes na Lei nº 9.981/2023, que institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima no Pará. Busca-se, nesses termos, uma investigação dos fundamentos dessa política se aproximam ou se distanciam da perspectiva da EAC, utilizando como suporte a chave analítica das macrotendências político-pedagógicas proposta por Layrargues e Lima (2014).

Tal perspectiva permite compreender que uma política educacional voltada ao meio ambiente não pode restringir-se à preservação ou ao desenvolvimento de habilidades operacionais, pois carece de problematizar as bases histórico-epistemológicas que sustentam a crise contemporânea (Leff, 2001; Loureiro, 2004). Nesse sentido, Layrargues e Lima (2014), ao proporem a análise das macrotendências político-pedagógicas da EA brasileira, oferecem a

chave interpretativa necessária para compreender as disputas de sentidos e projetos de sociedade em jogo.

Ainda, Layrargues e Lima (2014) enfatizam que o campo da Educação Ambiental não é homogêneo, mas constituído por macrotendências distintas, entre as quais se destacam a conservacionista, a pragmática e a crítica. Diante disso, a questão de pesquisa que orienta esta investigação é: de que maneira essas tendências coexistem na Lei nº 9.981/2023 e em que medida a predominância de abordagens instrumentais e comportamentais, típicas das vertentes conservadora e pragmática, distancia ou aproxima essa política dos fundamentos da Educação Ambiental Crítica no Pará?

Assim, este artigo parte do entendimento de que a presença formal da temática ambiental em uma política educacional não garante, por si só, sua orientação crítica, emancipatória e transformadora. Para tanto, utiliza-se a chave analítica proposta por Layrargues e Lima (2014) para investigar se a normativa, situada em um território amazônico, marcado por intensas contradições socioambientais, pode promover uma formação humana voltada à transformação social ou se permanece restrita a discursos que, embora mobilizem termos como "justiça social" e "cidadania", carecem de densidade político-pedagógica para enfrentar as bases estruturais da crise atual.

Percursos metodológicos

A presente investigação fundamenta-se em uma abordagem qualitativa e documental, de caráter interpretativo-analítico, orientada pela compreensão dos sentidos, intencionalidades e concepções políticas e pedagógicas subjacentes ao texto normativo (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009). Conforme preconiza Minayo (2017), essa perspectiva permite apreender a dimensão dos significados inerentes às estruturas sociais e às políticas públicas, tratando-as como construções humanas dotadas de sentido, o que exige uma análise rigorosa de seu contexto, autoria e lógica interna (Cellard, 2008).

Metodologicamente, o estudo configura-se como uma pesquisa documental de caráter interpretativo-analítico (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009), tendo como objeto de análise (*corpus*) a Lei Estadual nº 9.981/2023. Em sua dimensão descritiva e exploratória, a pesquisa sistematiza os objetivos, princípios e diretrizes da referida norma sob as orientações de Cellard (2008), buscando evidenciar a formulação teórica da Educação Ambiental na política paraense a partir do confronto sistemático com as macrotendências propostas por Layrargues e Lima (2014).

O *corpus* desta investigação é a Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, que institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima no estado do Pará (Pará, 2023). Como objeto de uma pesquisa documental (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009), esta normativa busca consolidar a defesa do meio ambiente como um valor da cidadania, integrando educação, cultura, ciência e tecnologia no âmbito da SEDUC-PA. Abaixo, a

Tabela 1 apresenta o detalhamento das especificações e a estrutura desta legislação:

Tabela 1: Detalhamento da Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023.

ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
Finalidade	Instituir a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima no estado do Pará
Vínculo institucional	Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC-PA)
Público-alvo	Estudantes e profissionais da Educação Básica da rede estadual de ensino
Obrigatoriedade	Inclusão do componente curricular de Educação Ambiental em todos os anos e séries da matriz curricular estadual
Objetivos centrais	Formar cidadãos conscientes, democratizar informações ambientais, incentivar a participação coletiva na preservação e desenvolver habilidades de sustentabilidade
Ações previstas	Formação de professores, implementação de projetos e programas, atividades práticas com estudantes e realização de intercâmbios
Incentivos e recursos	Transferência de recursos via Programa Dinheiro na Escola Paraense e premiação financeira para escolas com os melhores projetos de sustentabilidade
Impacto municipal	A SEDUC pode oferecer referencial curricular e formação para municípios; a inclusão da disciplina na rede municipal pode influenciar a distribuição de recursos estaduais
Legislação revogada	Revoga a Lei Estadual nº 5.600, de 15 de junho de 1990
Vigência	Entrou em vigor na data de sua publicação (6 de julho de 2023)

Fonte: Autoria própria.

Complementarmente, este estudo assume um caráter interpretativo-analítico fundamentado no percurso de Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009). Para o tratamento dos dados, a investigação estruturou-se em duas etapas: a avaliação preliminar, pautada nas orientações de Cellard (2008), e a análise documental propriamente dita. Esta última fundamentou-se no referencial das macrotendências político-pedagógicas da EA — conservacionista, pragmática e crítica — propostas por Layrargues e Lima (2014).

1. Avaliação preliminar do documento (a ritualística): seguindo as orientações de Cellard (2008), o documento foi submetido a uma análise em cinco dimensões para garantir sua validade e credibilidade:

- O contexto: avaliou-se a conjuntura socioeconômica e política do Pará em 2023, momento de promulgação da lei, buscando compreender o universo que propiciou sua produção.

- O autor: identificou-se o Poder Legislativo e o Governo Estadual como os emissores do texto, analisando-se a identidade e os interesses institucionais envolvidos na gestão educacional e ambiental.
- Autenticidade e confiabilidade: a procedência do documento foi verificada por meio de sua publicação oficial no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 35.463.
- Natureza do texto: Considerou-se a estrutura específica de um documento jurídico, com linguagem normativa e impositiva de diretrizes para a rede estadual de ensino.
- Conceitos-chave e lógica interna: Foram delimitados os sentidos de termos como "sustentabilidade ambiental", "clima" e "interdisciplinaridade" dentro do contexto legal, examinando a argumentação e o plano do texto (do Art. 1º ao 11).

2. Etapa de análise documental

A análise buscou produzir conhecimentos e formas de compreender o fenômeno da educação ambiental no Pará sob uma perspectiva qualitativa (Minayo, 2017). Para tanto, empregou-se a técnica de análise documental para identificar e categorizar elementos fundamentais do texto normativo, confrontando-os com os pressupostos da EAC (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009). Posteriormente, os dados foram organizados em categorias analíticas *a priori* (conservacionista, pragmática e crítica), o que permitiu o cotejamento sistemático entre os dispositivos da lei e os descritores teóricos das macrotendências (Layrargues; Lima, 2014).

As categorias analíticas foram avaliadas quanto à sua homogeneidade interna e exclusividade, permitindo uma interpretação coerente das tendências da política educacional paraense (Layrargues; Lima, 2014). Este procedimento possibilitou identificar aproximações, recorrências e tensões discursivas na lei (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009), verificando em que medida os dispositivos normativos dialogam com os pressupostos de uma educação emancipatória ou permanecem restritos a visões instrumentais e comportamentais (Loureiro, 2003; Layrargues; Lima, 2014).

A análise documental foi realizada por meio da análise dos 11 artigos da Lei nº 9.981/2023, em que foram selecionados como unidades de análise. O procedimento envolveu a identificação de unidades de registro (termos e sentenças) que foram classificadas em três categorias *a priori*:

- 1) Conservacionista (foco em mudança comportamental e ecologismo);
- 2) Pragmática (foco em soluções operacionais e sustentabilidade de mercado); e,
- 3) Crítica (foco em justiça social e transformação estrutural).

Este mapeamento permitiu confrontar a letra da lei com a densidade teórica da EAC.

A Institucionalização da Educação Ambiental, Sustentabilidade e Clima no Pará: compreendendo resultados entre discursos conservacionistas, pragmáticos e críticos

Tomando como referência os marcos da EA, observa-se que a trajetória iniciada na Conferência de Tbilisi (1977) ganhou novos contornos no Brasil a partir da década de 1990. Eventos como a Rio-92 e, posteriormente, a Rio+20, fortaleceram discussões e ações que influenciaram debates nacionais em torno da sustentabilidade e das articulações políticas da área (Leff, 2009; Loureiro, 2004). Esse processo histórico foi fundamental para a construção de marcos legais que buscam definir uma EA possível diante da crise contemporânea (Layrargues; Lima, 2014).

Desses movimentos, um marco legal significativo no contexto educacional brasileiro é a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), que em seu artigo 225 atribuiu ao Estado o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Todavia, autores como Layrargues (2020) observam que tal política foi elaborada sob uma concepção conservadora de EA, o que pode ser compreendido em seu Artigo 1º, que a define como:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Embora os marcos legais representem conquistas para a implementação de políticas de EA, Layrargues (2020) adverte que tais formulações muitas vezes se aproximam de uma concepção conservadora. Para o autor, essa perspectiva é "subserviente ao Capital", além de "instrumental e funcional ao sistema, porque ela não se dispõe a influir na dimensão estrutural da crise ambiental" (p. 26). Nesse sentido, critica-se uma EA restrita a aspectos pragmáticos e comportamentais que omite as históricas contradições estruturais, sociopolíticas e ambientais da sociedade (Layrargues; Lima, 2014; Loureiro, 2004).

É válido destacar que a coexistência de distintas concepções de EA pode contribuir para a reprodução de visões fragmentadas, neutras e despolitizadas (Guimarães, 2013; Layrargues; Lima, 2014). No plano normativo, a PNEA define como objetivo "[...] promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente" (Brasil, 1999, art. 3º). Nesse sentido, embora

tradicionalmente concebida como tema transversal e interdisciplinar (Carvalho, 2012), a EA enfrenta o desafio de superar abordagens que esvaziam a complexidade das relações sociedade-natureza de sua dimensão política e social (Guimarães, 2005).

Nas últimas décadas, observam-se avanços significativos nas discussões nacionais e internacionais que impulsionaram a formulação de políticas voltadas à inserção da temática ambiental no ensino formal (Leff, 2009; Loureiro, 2004). No Estado do Pará, esse movimento desdobrou-se na materialização da Lei nº 9.981/2023 (Pará, 2023), que institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, configurando-se como um marco institucional em um território atravessado por intensas contradições socioambientais (Pereira; Amaral, 2020; Quaresma, 2025).

No Pará, o componente curricular de Educação Ambiental integra a parte diversificada do currículo, sendo inserido sob a forma de Itinerários Formativos de Aprofundamento (Pará, 2023). Essa organização foi analisada por Quaresma (2025), que, ao identificar avanços na institucionalização da temática, também desvelou problemáticas críticas que desafiam a sua efetivação, tais como “a falta de clareza dos documentos em torno da implementação, conflitos e paradoxos culturais, falta de suporte e formação continuada” (p. 30). Tais evidências indicam que a presença formal da disciplina não assegura, por si só, a superação das tensões conceituais que marcam a educação ambiental na Amazônia paraense.

A partir da análise da Lei nº 9.981/2023 à luz das macrotendências da EA brasileira, buscou-se identificar evidências subjacentes ao discurso normativo que orienta a rede educacional paraense. As marcas de uma macrotendência conservadora, conforme Layrargues e Lima (2014), podem ser compreendidas pela ênfase na “pauta verde” e no “[...] conhecimento do que definem como princípios ecológicos básicos” (p. 30). No texto legal, essa concepção manifesta-se em discursos “biologizantes” e “ecologizantes” presentes nos Artigos 1º, 2º (II) e 4º (III), que priorizam a preservação e a mudança comportamental individual sem questionar as contradições estruturais da sociedade.

A lei, especialmente o que trata o artigo 2º, destaca que a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, tem por finalidade:

- I - formar cidadãos conscientes e críticos, fortalecendo práticas cidadãs voltadas para a sustentabilidade ambiental;
- II - garantir a democratização das informações ambientais, a fim de possibilitar a compreensão dos conceitos relacionados com o meio ambiente, clima, sustentabilidade, preservação e conservação;
- III - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente,

Revbea, São Paulo, V. 21, No 3: 21-37, 2026.

entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - construir uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

V - fomentar e fortalecer a integração entre a educação, cultura, ciência e tecnologia;

VI - garantir o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; e

VII - desenvolver habilidades focadas na preservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Ao aproximar essa compreensão, evidenciam-se no texto da lei discursos “biologizantes” e “ecologizantes” de EA, especialmente quando seus termos propõem a “defesa da preservação do meio ambiente” (Art. 1º) e a “preservação e conservação” (Art. 2º, II). Tais dispositivos ancoram-se em uma visão preservacionista imediata e eficaz que, segundo Layrargues e Lima (2014, p. 30), caracteriza-se por perspectivas que “não questionam a estrutura social vigente em sua totalidade, apenas pleiteiam reformas setoriais”.

Essa concepção conservadora (re)produz modelos pautados na mudança comportamental e na responsabilização individual e coletiva pelos problemas socioambientais. Tal perspectiva evidencia-se na lei ao destacar a “consciência pública sobre a preservação e a qualidade ambiental” (Art. 4º, III). Sob essa ótica, observa-se uma abordagem neutra e despolitizada, que desconsidera o aprofundamento das contradições estruturais da crise socioambiental e a reduz à dimensão comportamental (Guimarães, 2005; 2013; Layrargues; Lima, 2014; Layrargues, 2020).

Compreende-se que a perspectiva conservadora da EA ofereceu contribuições históricas relevantes, especialmente nos passos iniciais para a difusão da área e na fundamentação de práticas atuais. No entanto, diante do cenário de incertezas e de intensas mudanças climáticas, torna-se emergente uma perspectiva de EA capaz de problematizar os modelos de desenvolvimento socioeconômico e suas contradições (Pereira; Amaral, 2020). Tal abordagem exige o rompimento com a visão ingênua e salvacionista associada à macrotendência conservadora, em favor de uma leitura que enfrente as bases estruturais da crise (Layrargues; Lima, 2014; Loureiro, 2004).

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de reconfiguração das políticas educacionais, visto que o embasamento normativo orienta diretamente a formulação e a execução das ações educativas (Layrargues; Lima, 2014; Guimarães, 2005). Torna-se imperativo aproximar a legislação de uma perspectiva crítica e emancipatória, voltada ao desenvolvimento de uma EA que problematize as contradições socioeconômicas, busque a superação das desigualdades e promova a justiça socioambiental (Loureiro, 2004; Pereira; Amaral, 2020).

Além da predominância de elementos associados à perspectiva conservacionista, identificaram-se na Lei nº 9.981/2023 aspectos que a aproximam da macrotendência pragmática. Esta vertente é compreendida como um “mecanismo de compensação para corrigir as ‘imperfeições’ do sistema produtivo baseado no consumismo, na obsolescência planejada e na descartabilidade dos bens de consumo” (Layrargues; Lima, 2014, p. 31). Tais características manifestam-se no texto legal por meio do foco em “adaptações sustentáveis” e incentivos financeiros, conforme se observa nos dispositivos que preveem premiações e transferências de recursos (Art. 6º; Art. 7º), priorizando soluções operacionais e resultados mensuráveis (Pará, 2023; Layrargues; Lima, 2014).

Por essas lentes teóricas, evidencia-se uma perspectiva de EA focada em “adaptações sustentáveis”, observada na lei por termos como “sustentabilidade ambiental” (Art. 2º, I) e no desenvolvimento de “habilidades focadas na preservação e sustentabilidade” (Art. 2º, VII). Tais dispositivos aproximam-se de uma racionalidade pragmática e operacional que prioriza soluções para a mitigação de problemas (Layrargues; Lima, 2014), sem problematizar os impactos, limites e contradições das soluções propostas diante das determinações estruturais da crise (Loureiro, 2004).

Essa compreensão é fortalecida ao observar o inciso VII do Artigo 2º, que trata do desenvolvimento de habilidades, bem como a previsão de transferência de recursos financeiros (Art. 6º) e de “premiação financeira” para projetos ambientais (Art. 7º). Tais elementos reforçam uma perspectiva resolutiva pragmática que desafia a sociedade a pensar soluções operacionais priorizando resultados mensuráveis e incentivos econômicos, omitindo as determinações estruturais da crise climática contemporânea (Layrargues; Lima, 2014; Loureiro, 2004; Antonio *et al.*, 2020).

No atual contexto educacional, defende-se uma EA que problematize os contextos reais, fundamentada por uma leitura crítica dos problemas socioambientais. Nesse sentido, busca-se não apenas uma solução imediata, característica de abordagens pragmáticas, mas o questionamento e a compreensão das bases e determinações sociopolíticas, bem como dos modelos de reprodução da crise. O objetivo é pensar e propor soluções socialmente justas e socioambientalmente equilibradas (Leff, 2009; Loureiro, 2004; Layrargues; Lima, 2014).

Destacam-se as aproximações entre as macrotendências conservacionista e pragmática, sendo esta última proposta por Layrargues e Lima (2014) como uma evolução da “[...] macrotendência conservacionista, na medida em que é sua adaptação ao novo contexto social, econômico e tecnológico e que têm em comum a omissão dos processos de desigualdade e injustiça social” (p. 32). Seguindo essa proposição, evidencia-se um cenário contemporâneo de intensificação das crises climáticas no qual a racionalidade pragmática carece de elementos coesivos para fundamentar soluções sustentáveis (Pereira; Amaral, 2020; Antonio *et al.*, 2020).

Tornam-se expressamente necessárias redefinições da base orientadora da lei, uma vez que as tendências conservadora e pragmática são fortemente expressivas e reúnem elementos que tendem a manter um caráter instrumental nas dimensões sociais, ambientais e educativas. Para que a política avance, é imperativo superar essa predominância por meio de uma base fundamentada na EAC, que integre as demandas socioambientais de forma verdadeiramente transformadora (Antonio *et al.*, 2020; Layrargues; Lima, 2014; Loureiro, 2004; Pereira; Amaral, 2020).

Nesses direcionamentos, busca-se evidenciar a importância de uma leitura crítica da lei recentemente instituída, fundamentada nos pressupostos da EAC. Esta perspectiva busca refletir sobre os processos de produção e de desenvolvimento econômico, compreendendo as contradições das estruturas sociopolíticas que sustentam a normativa. O objetivo é promover uma educação capaz de favorecer a participação ativa dos sujeitos e a tomada de decisões responsáveis em contextos adversos (Loureiro, 2004; Layrargues; Lima, 2014; Leff, 2009).

Assim, a EAC apresenta-se como uma alternativa possível para o equilíbrio, uma vez que compreende a crise ambiental atual como resultado de processos sócio-históricos, desenvolvimentistas, econômicos e políticos. Nesse horizonte, a perspectiva crítica propõe-se como instrumento de emancipação, de transformação das relações sociedade-natureza e de promoção da justiça socioambiental (Loureiro, 2003; Leff, 2009).

A macrotendência Crítica também foi destacada na lei quando se observa os termos “formar cidadãos conscientes e críticos” (Art. 2º, I); “participação individual e coletiva” (Art. 2º, III); no entanto, observa-se o emprego desses termos como resultado ou resposta que emerge das práticas conservadoras e pragmáticas quando se observa a lei em sua totalidade, nota-se que se tecem apenas como discurso complementar no interior da política analisada (Antonio *et al.*, 2020).

Para pensar a EA fundamentada numa perspectiva crítica, torna-se indispensável considerar o que na lei é evidenciado nos termos “liberdade, igualdade, solidariedade, democracia e justiça social” (Art. 2º, IV); uma vez que a justiça socioambiental se constitui como um dos fundamentos da EAC. Ademais, destaca-se a perspectiva “inter, multi e transdisciplinaridade” (Art. 2º, VI), constatadas na lei e apresentadas como condição fundamental para compreensão e abordagem dos problemas socioambientais (Kataoka *et al.*, 2021; Pedroso; Kataoka, 2024), adotada a transversalidade da EA no contexto educacional (Carvalho, 2012).

Desse modo, a Tabela 2 foi organizada para apresentar uma relação entre a análise da lei e as macrotendências propostas.

Tabela 2: Relação da lei n. 9.981/2023 e das macrotendências.

MACROTENDÊNCIA	DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.981/2023 (EXEMPLOS OBSERVADOS)	JUSTIFICATIVA ANALÍTICA
Conservacionista	Art. 1º; Art. 2º, II; Art. 4º, III	Ênfase na "pauta verde", preservação e mudança comportamental individual.
Pragmática	Art. 2º, I; Art. 6º; Art. 7º	Foco em "adaptações sustentáveis", premiações financeiras e soluções operacionais/mitigatórias.
Crítica	Art. 2º, I, III, IV e VI	Presença de termos como "justiça social", "cidadania" e "transdisciplinaridade", embora de forma discursiva e secundária

Fonte: Autoria própria.

A relação estabelecida na Tabela 2 revela que a política educacional paraense é marcada por uma coexistência assimétrica e tensa entre diferentes concepções de Educação Ambiental. Os dados demonstram que, embora a lei institua marcos formais, há uma predominância das vertentes conservacionista e pragmática, cujos dispositivos (Artigos 1º, 4º, 6º e 7º) focam prioritariamente na "pauta verde", na mudança de comportamento individual e em soluções operacionais baseadas em incentivos financeiros. Em contrapartida, a macrotenência crítica, identificada nos incisos do Artigo 2º que mencionam "justiça social", "cidadania" e "transdisciplinaridade", aparece de forma discursiva e secundária, funcionando mais como um complemento terminológico do que como um fundamento orientador capaz de problematizar as raízes estruturais e as relações de poder da crise socioambiental contemporânea. Assim, a tabela evidencia que a lei, apesar de ser um avanço institucional, ainda carece de densidade política, mantendo o horizonte da EAC como uma possibilidade anunciada, mas insuficientemente estruturada para promover uma transformação social efetiva no contexto da Amazônia paraense

Do exposto, enfatiza-se que Layrargues e Lima (2014, p. 33) compreendem a perspectiva crítica quando se problematiza a "dominação do ser humano e dos mecanismos de acumulação do Capital, buscando o enfrentamento político das desigualdades e da injustiça socioambiental", por meio da EA. Embora a lei empreenda elementos que convergem para uma perspectiva crítica, argumenta-se pela efetividade da lei no plano discursivo e prático, evitando a falta de compreensão e, assim, evitar que a sua implementação seja meramente discursiva da EAC esvaziada, simbólica e sem impactos concretos para a prática educativa (Loureiro, 2004). Evidencia-se a necessidade de uma lei que observe com mais rigor as proposições teóricas que subsidiam e orientam as implementações da EA num viés crítico e que forneça subsídios claros a respeito da formação dos sujeitos.

Nesses termos, defende-se que:

- a análise dos marcos legais da Educação Ambiental (EA), desde a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) até a Lei nº 9.981/2023 do Estado do Pará, evidencia avanços importantes na institucionalização da temática ambiental no contexto educacional;
- à luz das macrotrendências da EA propostas por Layrargues e Lima (2014), observa-se que a legislação paraense apresenta predominância de elementos associados às perspectivas conservacionista e pragmática, expressos na ênfase à preservação, conservação, sustentabilidade e mudança de comportamentos individuais, priorizando soluções operacionais para os problemas ambientais sem problematizar de forma aprofundada suas causas estruturais, políticas e socioeconômicas;
- embora a lei incorpore termos vinculados à macrotrendência crítica, como cidadania, participação, justiça social e interdisciplinaridade, tais elementos aparecem de forma secundária e pouco articulada ao conjunto da política; e,
- há uma necessidade de fortalecer uma Educação Ambiental Crítica, capaz de compreender a crise socioambiental como resultado de processos históricos, econômicos e políticos, promovendo a emancipação dos sujeitos, o enfrentamento das desigualdades e a construção da justiça socioambiental, de modo que a implementação da política educacional ambiental ultrapasse perspectivas meramente conservadoras e pragmáticas e se consolide como prática transformadora.

Portanto, a coexistência das macrotrendências conservadora e pragmática centram-se na base das ações (Antonio *et al.*, 2020). Estas são percebidas no texto normativo é uma evidência desta análise, mesmo nesse contexto elas não se relacionam de forma complementar, o que pode comprometer o desenvolvimento da EA. É notória a predominância de elementos conservacionistas e pragmáticos marcados pela ênfase na visão instrumental e preservacionista e, ainda, muito tímida a perspectiva crítica, que é abordada discursivamente, compreendida como horizonte para tensionar discussões socioambientais e os fenômenos socioambientais da contemporaneidade.

Considerações finais

A análise realizada permite compreender que a Lei nº 9.981/2023 representa um marco importante para a institucionalização da Educação Ambiental no contexto educacional formal paraense, especialmente por reconhecer a necessidade de inserir a temática ambiental, climática e educativa no currículo escolar.

Ao estabelecer princípios, finalidades e mecanismos voltados à formação de cidadãos conscientes, à democratização das informações ambientais, à participação social e à integração entre educação, cultura, ciência e tecnologia, a normativa evidencia avanços no plano legal e sinaliza a ampliação do debate ambiental no âmbito das políticas públicas educacionais do Estado do Pará.

Entretanto, a leitura do texto legal também evidencia que a presença da EA na política analisada ocorre de modo marcado por tensões conceituais. Embora a lei mobilize termos associados à criticidade, à justiça social, à democracia, à participação e à interdisciplinaridade, tais elementos aparecem de forma pontual e ainda pouco articulada a uma compreensão mais profunda das determinações sociais, econômicas, políticas e culturais da crise socioambiental.

Assim, a dimensão crítica aparece como possibilidade anunciada, mas não suficientemente estruturada como fundamento orientador da política. A EAC, por sua vez, aparece de modo mais incipiente, principalmente quando o texto legal menciona formação crítica, participação coletiva, justiça social, pluralismo de ideias e abordagens inter, multi e transdisciplinares.

Contudo, esses elementos não se desdobram suficientemente em orientações que problematizem os conflitos socioambientais, as desigualdades territoriais, os modelos de desenvolvimento, as relações de poder e as contradições que atravessam a realidade amazônica paraense. Desse modo, a lei se aproxima discursivamente da EAC, mas ainda se distancia dela em termos de densidade político-pedagógica e de explicitação dos caminhos necessários para sua efetivação.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.981/2023 possui relevância institucional e potencial formativo, mas demanda aprofundamento conceitual e político para que sua implementação não se limite a práticas preservacionistas, comportamentais ou meramente operacionais. Para que a política avance em direção a uma Educação Ambiental Crítica, torna-se necessário fortalecer diretrizes que articulem currículo, formação docente, participação social, justiça socioambiental e leitura crítica da realidade amazônica. Somente assim a EA poderá contribuir, no contexto paraense, para a formação de sujeitos capazes de compreender e intervir nos problemas socioambientais de forma situada, coletiva, democrática e transformadora.

Referências

ANTONIO, Juliana Mara; KATAOKA, Adriana Massaê; NEUMANN, Patrícia. As percepções de docentes acerca da Educação Ambiental: uma análise a partir da Complexidade. **Revista Sergipana de Educação Ambiental**, v. 7, n. 2, p. 1–21, 2020. DOI: 10.47401/revisea.v7i2.14636. Disponível em: <<https://periodicos.ufs.br/revisea/article/view/14636>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

Revbea, São Paulo, V. 21, No 3: 21-37, 2026.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 6. ed. Cortez, 2012.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2008.

GUIMARÃES, Mauro. Educação ambiental crítica. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier (Org.). **Identidades da educação ambiental brasileira**. Ministério do Meio Ambiente, 2004. p. 25-34.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental: no consenso um embate?** 3. ed. Campinas: Papirus, 2005.

GUIMARÃES, Mauro. Por uma educação ambiental crítica na sociedade atual. **Revista Margens Interdisciplinares**, v. 7, n. 9, p. 11–22, 2013. DOI: 10.18542/rmi.v7i9.2767. Disponível em: <<https://periodicos.ufs.br/revisea/article/view/14636>>. Acesso em: 28 jan. 2026.

KATAOKA, Adriana Massaê; SURIANI-AFFONSO, Ana Lucia; ZANLORENZI, Maria Josélia. Diálogos entre as Ciências Humanas e Naturais: Reflexão a partir de uma perspectiva complexa da educação ambiental. In: **Anais da 40ª Reunião Nacional da ANPED**. Belém, Pará, 2021. Disponível em: <http://anais.anped.org.br/sites/default/files/arquivos_9_17.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. As macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental brasileira. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 23-40, mar. 2014. DOI: 10.1590/S1414-753X2014000100003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/8FP6nynhjdZ4hYdqVFdYRtx/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Pandemias, colapso climático, antiecológismo: Educação Ambiental entre as emergências de um ecocídio apocalíptico. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 15, n. 4, p. 1–30, 2020. DOI: 10.34024/revbea.2020.v15.10861. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10861>>. Acesso em: 29 mai. 2026.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. Cortez, 2012.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. **Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 37–54, 2003. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/897>>. Acesso em: 29 mai. 2026.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. Cortez, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LIMA, Jacqueline Girão Soares de. Educação ambiental e educação científica na perspectiva Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS): pilares para uma educação crítica. **Acta Scientiae**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 88-100, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/acta/article/view/57/0>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 1–12, 2017. Disponível em: <<https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/82>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

PARÁ. **Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023**: Institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, vinculada à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), e revoga a Lei Estadual nº 5.600, de 15 de junho de 1990. Diário Oficial do Estado do Pará. Disponível em: <<https://www.seduc.pa.gov.br/site/public/upload/arquivo/probncc/LO9981-dee4e.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PEDROSO, Daniele Saheb; KATAOKA, Adriana Massae. A Complexidade e a Transdisciplinaridade como caminho para a Educação Ambiental necessária ao presente. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 36, e202431534, 2024. DOI: 10.1590/2965-1557.036.e202431534. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rfilos/a/T6fZWdrwbFTZdKqJThdStGg/?lang=pt>>. Acesso em: 30 mai. 2026.

PEREIRA, Vilmar Alves; AMARAL, Marcel Jardim. Novas exigências a Educação Ambiental no contexto pós-COVID-19: desafios a redefinição do Projeto Pedagógico. **Revista Insignare Scientia - RIS**, Brasil, v. 3, n. 5, p. 312–327, 2020. DOI: 10.36661/2595-4520.2020v3i5.11906. Disponível em: <<https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/RIS/article/view/11906>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

QUARESMA, Miani Corrêa. Educação Ambiental na Amazônia paraense: análise de um documento norteador da educação básica no Estado do Pará. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 20, n. 5, p. 15–34, 2025. DOI: 10.34024/revbea.2025.v20.19825. Disponível

em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/19825>>. Acesso em: 29 mai. 2026.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. DOI: 10.63595/rbhcs.v1i1.10351. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>>. Acesso em: 29 jan. 2026.